



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002749-84.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante MARIA DAS GRAÇAS BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1002749-84.2024.8.26.0084 (processo digital)

Comarca: ADAMANTINA - 2ª Vara Cível

Apelante: MARIA DAS GRAÇAS BORGES

Apelado: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

Voto nº 50.268

Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Sentença de rejeição do pedido e de responsabilização da autora ao pagamento de sanção por litigância ímproba – Irresignação improcedente. Cartão de crédito consignado cuja celebração é negada pela autora. Laudo pericial concluindo pela autenticidade da assinatura atribuída à autora no contrato questionado. Clara tentativa de induzir o juízo em erro, mediante alteração da verdade dos fatos. Litigância ímproba bem proclamada. Sentença mantida.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por MARIA DAS GRAÇAS BORGES em face de BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

Insurge-se a autora contra suposto ilícito

praticado pelo réu, consistente no desconto de prestações mensais de seu benefício previdenciário, por suposta contratação de empréstimo com reserva de margem consignada para cartão de crédito. Afirma que jamais solicitou o cartão nem tampouco autorizou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e a condenação do réu à repetição do indébito, com a dobra do art. 42 do CDC, e ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 15.000,00.

A r. sentença julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento de multa de 10% do valor da causa, por considerá-la litigante de má-fé. Responsabilizou, ainda, a autora pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC (fls. 571/573).

Apela a autora. Como fundamentos do pedido de reforma, diz, em síntese, que: (a) não assinou o contrato de cartão de crédito consignado; (b) a perita concluiu ser inviável

determinar se a assinatura da apelante foi copiada ou reproduzida, comprometendo a integridade do laudo; (c) as respostas fornecidas pela perita são confusas e de difícil compreensão, prejudicando a integridade da análise; (d) deve o apelado ser condenado ao pagamento de indenização; (e) os valores descontados devem se devolvidos em dobro; (f) não está configurada a litigância de má-fé, uma vez que não teve intenção de prejudicar a parte adversária ou o andamento processual. Afirmou, ainda, que “não houve alteração da verdade dos fatos” (fls. 577/599).

2. Recurso tempestivo (fls. 576 e 577) e respondido (fls. 606/515).

Não há preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 74).

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Não procede a irresignação.

A apelante alega que não celebrou o contrato de cartão de crédito consignado com o banco apelado e impugna a assinatura que lhe é atribuída no correspondente instrumento contratual, tendo pleiteado, também, a realização de perícia grafotécnica.

Contudo, a perícia grafotécnica de fls. 513/55 concluiu ser autêntica a assinatura atribuída à apelante no indigitado contrato.

A apelante alega que a perícia ficou prejudicada, pois, ao ser questionada sobre indícios de cópia ou reprodução da assinatura e sua semelhança com outros documentos, a perita teria respondido de forma confusa, afirmando ser impossível avaliar se a assinatura foi copiada ou colada.

Diversamente, porém, do que procura fazer

crer a apelante, o trabalho pericial é minucioso e conclusivo.

Bem é de ver que foram constatadas convergências “entre as assinaturas questionadas e as paradigmáticas”.

Ainda, de acordo com o laudo, as assinaturas contrastadas apresentaram as seguintes convergências “entre traços, traçados, formas, ligações, ornamentações, inclinações, maneirismos gráficos, etc”.

A perita concluiu expressamente:

“Ao cabo de todas as análises acima demonstradas nos itens '8 - ANÁLISE ESPECÍFICA DAS ASSINATURAS – FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO' e '9 - GÊNESE GRÁFICA', foram constatadas muitas 'CONVERGÊNCIAS' nos Elementos Subjetivos e Objetivos da escrita.

DESTA FORMA FOI POSSÍVEL CONCLUIR
QUE AS ASSINATURAS CONSTANTES NOS
DOCUMENTOS DE FLS. 116, 117 e 118,
PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DA
SRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES”. (cf. fl.
543).

A perita, ainda, respondeu a todos os
quesitos da apelante de forma clara e precisa, conforme, fl. 545/546,
reafirmando mais uma vez que “Houve conclusão pela autenticidade
conforme descrito no item 10- CONCLUSÃO FINAL, observando que
todas as avaliações que deram suporte a conclusão estão
minuciosamente, expostos nos itens “8- ANÁLISE ESPECÍFICA DAS
ASSINATURAS - FUNDAMENTAÇÃO DA CONCLUSÃO” e “9-
GÊNESE GRÁFICA”, do laudo, inclusive com ilustrações, ao qual
gentilmente reportamos a atenção, pela complexidade”.

Diante disso, não se verifica nenhuma falha
ou lacuna na perícia, tampouco indícios de confusão ou falta de clareza

em suas conclusões.

4. Afora as conclusões do laudo pericial, chama atenção o fato de a apelante, quando da celebração do contrato de cartão de crédito em análise, ter comprometida toda a margem consignável para empréstimos consignados, pelo que se depreende do extrato de fl. 122, emitido pelo INSS (29,99%) – considerado o comprometimento (R\$ 263,97) e a remuneração da apelante na época (R\$ 880,00, junho/2016).

A instituição financeira apelada ainda trouxe aos autos os documentos de identidade apresentado pela apelante no momento da contratação (fls. 119), o comprovante de residência (fl. 118) e demonstrativos de crédito em favor da apelada, realizados pelo apelado, nos valores de R\$ 1.086,80 e R\$ 987,27, em 13.7.16 e 25.9.20, respectivamente, por meio de transferência eletrônica à conta bancária da apelante (fls. 351 e 426).

E a contratação do chamado cartão de crédito

consignado, é bom frisar, não reclamava necessariamente o uso do cartão ou a feitura de despesas, também admitindo a realização de saques, como o comprovado por meio dos aludidos depósitos (v. art. 115, VI, letra “b”, da Lei 8.2313/91, em vigor à época da contratação).

O cenário acima exposto deixa claro que, na situação dos autos, a apelante contratou e o fez conscientemente, como única maneira de obter o crédito adicional de que necessitava na ocasião.

Impressiona muito mal, além disso, a circunstância de a apelante não ter narrado a completa verdade dos fatos, na exposição da chamada causa de pedir, preferindo apenas descrever a parte que lhe interessava e deixando de informar ponto de fundamental importância, isto é, que o valor do mútuo foi creditado em sua conta.

Manifesta, portanto, a improcedência da demanda.

5. Claro está, diante de todo o exposto, que a apelante procurou alterar a verdade dos fatos, com vistas à obtenção de vantagem indevida, em atitude que se amolda à previsão do art. 80, II, do CPC.

Impõe-se exigir seriedade das partes, por intermédio dos profissionais do direito que as representam, ou, como exemplifica o eminente Desembargador SEBASTIÃO FLÁVIO, deste Tribunal, deles esperar postura semelhante à de um piloto de aeronave, que não se atreve a desafiar impunemente as leis da física.

Acertada, portanto, a proclamação da litigância de má-fé na conduta da apelante e a imposição da correspondente sanção.

6. Mantida a sentença, os honorários de responsabilidade da apelante são redimensionados para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da regra do art. 85, § 11, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda com a ressalva do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto.

Posto isso, meu voto **nega provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator